



PROCESSO n.º 0000274-35.2016.5.10.0022 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)

RELATOR: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins (Convocado)

AGRAVANTE: Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares - EBSEH - CNPJ: 15.126.437/0001-43

ADVOGADO: Alice Oliveira De Souza - OAB: CE0019429

ADVOGADO: Wesley Cardoso Dos Santos - OAB: DF0016752

ADVOGADO: Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves - OAB: DF0047067

AGRAVADO: Luciana Carvalho Oliveira - CPF: 707.455.521-53

EMENTA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHE-

CIDO. DESERÇÃO AFASTADA. Consoante o disposto na Súmula 161 do col. TST: “**se não há condenação em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT**”. É exatamente esta a hipótese dos autos. A sentença recorrida, atentando-se aos limites do pedido exordial, reconheceu o direito à reclamante de redução de carga horária, sem repercussão na remuneração ou necessidade de compensação. Não houve condenação da reclamada a nenhuma verba pecuniária. Nesse contexto, ainda que a sentença haja arbitrado um “valor de condenação” para efeito de custas, a ausência de reco-



lhimento de depósito recursal por parte da empresa não caracteriza a deserção incorretamente decretada pelo despacho denegatório. Provido o agravo para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento do apelo, prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do art. 897, §7.º, da CLT.

2. RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTIGO 98 §§2º E 3º DA LEI 8.112/1990. DIREITO ASSEGURADO. Conforme recente alteração implementada no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, o servidor que tenha filho com deficiência tem direito à concessão de horário especial, independentemente de compensação. Mencionado dispositivo legal aplica-se, por analogia, também aos empregados das empresas públicas, considerando-se as previsões constitucionais do direito à saúde e à vida, além do princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias à criança e ao adolescente. No caso dos autos, comprovado que a reclamante é genitora de filho com necessidades especiais, a ela é endereçada a benesse legal.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso ordi-

nário conhecido e desprovido. RELATÓRIO

A MM. 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou procedentes o pedido formulado na exordial para condenar a reclamada a proceder a redução de 50% da jornada de trabalho da reclamante, sem redução salarial ou a obrigação de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência. (fls. 124/130 e 154/156).

Interpõe recurso ordinário a reclamada a fls. 161/171. Postulou que lhe sejam reconhecidas as prerrogativas processuais conferidos à Fazenda Pública. Almejou a exclusão da obrigação de fazer imposta.

O MM. Juízo originário não conheceu do recurso ordinário, porque deserto. Saliu que, conquanto a ré tenha recolhido os valores das custas, deixou de efetuar o depósito recursal (fls. 174 e 186/187).

A reclamada interpõe agravo de instrumento a fls. 193/202. Insurge-se contra a deserção reconhecida ao argumento de que não houve condenação em pecúnia, de modo que descabe o depósito recursal.

Sem contraminuta (fls. 207).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental. É o relatório.



VOTO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Consoante relatado, insurge-se a demandada contra a deserção reconhecida pela instância de origem ao argumento de que, não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito recursal.

Sustenta que a obrigação deferida em sentença foi tão somente “de fazer”. Invoca a Súmula 161/TST.

Pede seja dado prosseguimento a seu apelo. Razão lhe assiste.

Consoante o disposto na Súmula 161 do col. TST: **“se não há condenação em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT”**.

É exatamente esta a hipótese dos autos.

A sentença recorrida, atentando-se aos limites do pedido exordial, reconheceu o direito à reclamante de redução de carga horária, sem repercussão na remuneração ou necessidade de compensação. Não houve condenação da reclama-

da a nenhuma verba pecuniária, *in verbis*:

“2. Julgar procedente o pedido inicial formulado por LUCIANA CARVALHO OLIVEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada à redução de 50% da jornada de trabalho da reclamante, sem diminuição salarial ou a obrigação de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho da empregada com deficiência.”

Nesse contexto, ainda que a sentença haja arbitrado um “valor de condenação” para efeito de custas, a ausência de recolhimento de depósito recursal por parte da empresa não caracteriza a deserção incorretamente decretada pelo despacho denegatório.

Dou provimento ao agravo para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento do apelo, prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do art. 897, §7.º, da CLT.

RECURSOS ORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.



PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Afirma a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) ser **“empresa pública pertencente à União, cuja finalidade é a de reestruturar os hospitais universitários federais para incentivo à pesquisa científica e prestação de saúde pública, atividades típicas de estado, não explorando nenhuma atividade econômica, e sem receita própria, sendo seus recursos oriundos unicamente de dotações e transferências orçamentárias diretamente dos Ministérios da Educação e da Saúde, diferentemente das demais empresas públicas federais, que têm orçamento e receita próprios” (fls. 164).**

Assevera que se trata de uma situação jurídica excepcional, pois ela se apresenta materialmente com natureza autárquica por prestar serviço público essencial.

Pede os benefícios processuais conferidos à Fazenda

Pública. Sem razão.

Consoante consignado em sentença, a Lei 12.550/2011 é expressa ao preceituar que a EBSERH é uma empresa pública, **“com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio”**, como definido no art. 10 da referida Lei.

Incide, portanto, o art. 173 da Constituição da República, caput e §1º, inciso II, que transcrevo:

“II - a sujeição ao regime jurídico

próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Nesse cenário, a agravante não tem razão ao pretender sua equiparação à Fazenda Pública e ao gozo das prerrogativas a esta asseguradas.

Nego provimento.

MÉRITO

Insurge-se a demandada contra a decisão de origem que reconheceu o direito da reclamante à redução de 50% da jornada de trabalho, sem diminuição salarial ou a obrigação de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho da empregada com deficiência.

Afirma ser inquestionável as dificuldades experimentadas pela obreira como mãe no mister de cuidar de um filho portador de necessidades especiais; entretanto, entende que o pedido de redução de jornada em função desse fato encontra óbice, em face da inexistência de legislação trabalhista aplicável aos empregados celetistas, bem como dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da isonomia perante os outros empregados que desempenham as mesmas atribuições e cumprem a jornada de trabalho descrita no edital do concurso público e no contrato de trabalho.

Acena com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Sem razão.



É indiscutível e incontroversa a situação em que se encontra a obreira. Fora admitida para o cargo de assistente administrativo, submetida à jornada de oito horas, sendo que seu filho, nascido em março/2015, é portador de necessidades especiais, acometido por Síndrome de Down, necessita de acompanhamento multidisciplinar com serviços médicos, fisioterápicos e nutricionais.

Tal condição reclama medida judicial a fim de permitir de forma legal, e não através da benevolência dos superiores hierárquicos, que a reclamante possa proteger a saúde do filho, mediante a diminuição da jornada de trabalho em cinquenta por cento, tal como decidido na Origem.

É forçoso salientar a inafastável ligação entre o direito à saúde, o direito à vida e o princípio da dignidade humana.

Deve-se ter em conta que a Constituição Federal confere como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), prevendo, no caput do artigo 170, que a ordem econômica se alicerça na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna. Há previsão também de garantias à criança e ao adolescente, no artigo 227 (**“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além**

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”).

Além do mais, o Decreto Legislativo 186/2008 ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual busca garantir condições adequadas de vida resguardando a dignidade das pessoas portadoras de deficiência.

Registro, por oportuno, que ainda que a Lei 8.112/1990 não seja diretamente endereçada à autora, no caso em tela é perfeitamente possível a sua aplicação analógica, em relação a regra do artigo 98, §§ 2º e 3º, considerando-se o objetivo maior consagrado na Constituição da República, antes mencionado: direito à saúde, o direito à vida, o princípio da dignidade humana, garantias à criança e ao adolescente.

Invoco, no mesmo sentido, decisões monocráticas do Exmo. Desembargador Grijalbo Coutinho nos autos dos MS 0000074-94.2016.5.10.0000 e 0000143-29.2016.5.10.0000.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.



ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018
(data do julgamento)

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator Convocado

